

Excelentíssima Senhora Secretária,

Trata o presente de impugnação interposta pela empresa Webfoco Telecomunicações Ltda. ao edital da Licitação Pública Nacional (LPN) nº 005/2022 visando a aquisição de solução de monitoramento, face a suposta existência de vícios/ilegalidades que maculam a sua regularidade.

Preliminarmente, visando dirimir quaisquer dúvidas que porventura ainda pairam acerca da regulação incidente sobre o processo de aquisição em epígrafe, impende-se gizar que o referido certame está inserido no contexto de ações/atividades do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR SALVADOR, cujo financiamento corre às expensas dos recursos oriundos do Empréstimo nº 3682/OC-BR negociado pelo Município de Salvador, por intermédio da Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o qual foi devida e regularmente aprovado por Resolução emanada do Senado Federal, consoante disposição constitucional, passando a integrar, dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio na qualidade de lei ordinária especial, prevalecendo sobre toda normatização infraconstitucional que lhe seja contrária e/ou conflitante, no tocante a matéria específica por ela regulada.

O supracitado Acordo de Empréstimo contempla em seu bojo um arcabouço normativo/regulador específico para a execução, por parte do Mutuário, dos recursos alocados no âmbito do mesmo, as Políticas GN-2350-9 e GN-2349-9, possibilidade esta permitida pelo §5º do artigo 42 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, a implementação das ações/atividades do Programa PRODETUR SALVADOR, inclusive a deflagração de procedimento de aquisição de bens e serviços que não de consultoria, pelo método Licitação Pública Nacional (LPN), observam as normas específicas emanadas do aludido Acordo de Empréstimo Internacional, às Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, publicadas em Julho de 2009 (GN-2349-9), que, por sua vez, remetem aos documentos padrão (Solicitação de Propostas/Edital, relatórios e outros) editados pelo supracitado organismo financeiro internacional multilateral, obrigatoriamente utilizados na deflagração dos processos de aquisição total ou parcialmente financiados com recursos oriundos de empréstimos concedidos pelo mesmo, de modo que a Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para os procedimentos licitatórios e contratações administrativas no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, *in casu*, restringe-se a complementar/suplementar as lacunas e/ou omissões porventura existentes nos instrumentos normativos retro mencionados, conforme depreende-se, inclusive, do quanto disposto no seu art. 42, parágrafo 5º.

Com efeito, sendo a aquisição de solução de monitoramento financiada com recursos oriundos de empréstimo do BID, a sua tramitação se deu em irrestrita observância às diretrizes, princípios e normas estatuídas pelo indigitado organismo financeiro internacional multilateral.

Acerca do recebimento do ato, informamos que este foi recebido como solicitação de esclarecimentos, consoante previsto nas IAC 6.1 da Seção 1 – Instruções aos Licitantes do edital.

Ademais, em virtude das Políticas de Aquisições do BID não estabelecerem procedimento próprio para a impugnação proposta, o documento foi recebido como direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, tendo sido dado conhecimento da

impugnação interposta por meio da publicação no Diário Oficial do Município de Salvador – D.O.M., edição de 31/05/2022, com efeitos apenas devolutivos.

Ressalte-se que a petição/impugnação apresentada pelo licitante/interessado, não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente (vide art. 41, §3º da Lei nº 8.666/93).

Em suas razões, alega a Impugnante que o conjunto de requisitos remetem a um único fabricante, o que infringiria a Lei nº 8.666/93. Aduz ainda que a unidade solicitante já possui software de monitoramento e por fim menciona não haver local de vistoria, quando para se fazer um orçamento precisa-se de todos parâmetros para gerar o custo dos serviços. Segue transcrição da peça vestibular em sua integralidade:

No Anexo A - Detalhamento técnico página 18 em disposições gerais, consta " As especificações das características técnicas e quantidades mínimas especificadas neste anexo são de caráter obrigatório, para as quais o não atendimento constituirá fundamento suficiente para a desclassificação da proposta técnica da Licitante "

Pergunta: Em análise no mercado brasileiro a vários fabricantes de software VMS como Intelbras, Dahua, Bosch, Genetec, Digifort e Milestone , fomos informados que o conjunto de requisitos técnicos solicitados remetem a um único fabricante, o software de origem russa ISS. São diversas features proprietárias, as quais serão totalmente atendidas apenas por esse fabricante.

Considerando que este edital segue as regras da lei 8.666/93, a qual proíbe características exclusivas, entre outros, beneficiando um único fabricante, solicitamos que o mesmo seja retirado de mercado para os devidos ajustes e abertura das especificações para atendimento por pelo menos três fabricantes de software, ou que este órgão indique quais softwares disponíveis no mercado brasileiro poderão atender a TODAS as características solicitadas.

Além disso devido ao nosso conhecimento da operação da GCM de Salvador, sabemos que o software utilizado por eles para o gerenciamento e monitoramento da cidade em questão é o software nacional Digifort. Sendo que no edital é citado que a GCM irá conduzir o monitoramento do sistema, portanto utilizar um software diferente implicaria em montar uma operação de forma separada para um monitoramento de forma eficiente.

Requer-se, ainda, que se faça constar quanto a Vistoria, onde nos foi informado que não há local ou seja endereço dos pontos a serem instalados no referido Edital, sendo a Vistoria em um único endereço, quando para se fazer um orçamento precisa-se de todos parâmetros para gerar o custo dos serviços."

Por tratar-se de questões eminentemente técnicas – necessidade de exigência de carta de fabricante para atendimento de condicionantes técnicos exigidos nas Especificações Técnicas e determinar a existência de equipamento cuja especificação seja referente a marca e modelo específica –, o processo foi encaminhado para a Companhia de Governança Eletrônica do Salvador – COGEL/Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (Semit), órgão responsável pela elaboração das Especificações Técnicas para manifestação sobre o pedido o qual emitiu o Parecer Técnico PTE 005-2022 – DITEC onde salienta ainda que as Especificações Técnicas foram objeto de parecer da consultoria externa 001/2021, a cargo do Consultor Edval de Oliveira Novais Júnior, que, em 11-OUT-21, que aduz não ter encontrado nenhuma evidência definitiva de que tenha havido qualquer tipo de direcionamento no certame, pelo que a Prefeitura de Salvador, através da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, apenas elencou em seu Edital, genericamente, as necessidades técnicas para compor o serviço contratado e seu detalhamento.

em mitigar eventuais falhas, não havendo liame entre a nomenclatura, genérica e técnica, e vícios de qualquer natureza.

A COGEL destaca ainda que o impugnante não aponta suposto vício do Edital, apenas faz jus a seu Direito de crítica aos ditames que entende supostamente prejudiciais aos seus interesses, dissociado do interesse público, sem indicar nenhum elemento que fundamente sua assertiva, reiterando que a PMS encontra-se regida, em todos os seus atos, dentre outros princípios basilares da Administração, in casu, ao da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, fonte nos artigos 3º e 41º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e, persegue tendo como bússola o respeito às Leis e aos princípios formuladores.

Por fim, quanto a Vistoria Técnica, a unidade técnica frisou que a futura CONTRATADA deverá estar apta a proceder com os serviços de instalação de equipamentos e acessórios em qualquer localidade da área territorial do município de Salvador – BA, conforme descrito no documento de Especificações Técnicas, item 10 – Local de Prestação dos Serviços, subitem 10.2, e que os locais serão definidos oportunamente pelo corpo técnico da Guarda Civil Municipal – GCM.

Apesar de em uma primeira análise ter retonado o procedimento a esta Comissão, ao ser instada novamente a se manifestar sobre o mérito da impugnação esclareceu o que se segue:

“Em complementação ao PTE 005/2022 – DITEC, elaborado por esta COGEL, ratificamos que existem soluções disponíveis no mercado brasileiro que poderão atender às características solicitadas no documento de Especificações Técnicas para o item 01 – Appliance de Videomonitoramento, subitem 3 (Características do Software VMS) do Anexo A – Detalhamento Técnico.

Sobre a possibilidade de uso de solução de monitoramento diferente do atualmente utilizado pela Guarda Civil Municipal – GCM, esclarecemos que a Prefeitura Municipal de Salvador não possui solução de videomonitoramento adequada, sendo esta atividade realizada através de solução cedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, pelo que necessariamente a operação ocorrerá de forma separada e complementar.”

Diante de todo o exposto, submetemos a presente IMPUGNAÇÃO, com as informações aqui presentes, à superior deliberação de V.Exa., para que tenha efeito hierárquico, opinando, considerando a manifestação da SMIT, às fls. 211 a 213 e 214, pela IMPOCEDENCIA do mesmo, mantendo inalterado os termos do edital Impugnado.

Salvador 15 de junho de 2022



Marcio Peixoto
Presidente